

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 252

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto de lei n.º 250-D merece a vossa aprovação, porque é, sob todos os pontos de vista, justo e humanitário. Simplesmente entende, para que justiça relativa seja feita, que o artigo 3.º passe a denominar-se artigo 4.º, introduzindo-se no projecto o seguinte:

Artigo 3.º Às famílias dos funcionários civis ou militares que, tendo sido afastados do serviço por motivo da insurreição de 31 de Janeiro de 1891 e, deportados, morreram no degrêdo, serão abonados integralmente os ordenados que, à data da insurreição, venciam os seus respectivos chefes.

Sala das Sessões, em 2 de Fevereiro de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Germano Martins.

Ernesto Júlio Navarro.

Constâncio de Oliveira.

Mariano Martins.

Albino Vieira da Rocha.

Joaquim José de Oliveira, relator.

Projecto de lei n.º 250-D

Procurou a República, logo depois de vitoriosa em 5 de Outubro de 1910, satisfazer uma dívida sagrada para com os revolucionários de 31 de Janeiro de 1891, que, nas ruas do Pôrto, haviam soltado o primeiro grito de revolta contra a monarquia. Foi desgraçado o êxito do audaz empreendimento; e, uns com a vida, outros nos cárceres, nos presídios, no degrêdo e no exílio, pagaram duramente os insurrectos de então o seu patriótico atrevimento e a sua heróica decisão. Foram elles os percursores da República, e como tais, os perseguidos, os sacrificados, os mártires, como então se dizia, antes que a

aurora do triunfo coroasse por fim o advento do regime novo erguido sôbre os escombros do passado.

Assim, procurando-se satisfazer quanto possível a dívida de gratidão para com êsses infelizes percursores da República, foram reintegrados, com as lógicas e devidas melhorias, nas suas anteriores situações officiais, aqueles dos insurrectos que delas, e por motivo da insurreição, tinham sido excluídos pelos triumphadores do momento. Succede, porém; que a alguns delles essa reparação os veio encontrar já em idade relativamente avançada, de forma que, se — como a alguns já succedeu — a

morte os surpreender num período mais ou menos breve, as suas famílias ficarão ao mais absoluto desamparo e na mais negra miséria.

Tal não deve permitir a gratidão da República; e, para que isso se não dê, ou melhor, não torne a dar-se, é que eu tenho a honra de apresentar à esclarecida atenção do Parlamento, sem carecer de apelar para a elevação dos seus benévolos sentimentos, o seguinte projecto de lei, tendente a remediar uma desgraçada situação, que mal ficará à República não sanar, como, a meu ver, lhe cumpre:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As famílias dos funcionários, civis ou militares, que, tendo sido afasta-

dos do serviço por motivo da insurreição de 31 de Janeiro de 1891, foram reintegrados depois dos 50 anos de idade, serão abonados, como pensão, 50 por cento do ordenado líquido do seu respectivo chefe, após o falecimento deste, quando não recibam outra qualquer pensão pelos cofres do Estado.

§ único. O disposto neste artigo aproveita às viúvas, aos filhos menores ou às filhas maiores, mas solteiras, e às mães, quando viúvas, do funcionário falecido.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior é aplicável e extensiva aos funcionários nas condições aí previstas, que hajam falecido desde 5 de Outubro de 1910.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Janeiro de 1916.

O Deputado, *Eduardo de Sousa*.

